(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DA EQUIPE PROFISSIONAL QUE TRIPULA AS AMBULÂNCIAS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 21/2023 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o auxílio para aquisição de uniformes da equipe profissional que tripula as ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, III e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> **"Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
>
> (...)
> III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> (...)."

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> c) criação, estruturação, e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, e órgãos da Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração de normas sobre seu funcionamento;
> (...)"

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao executivo, insculpidos no artigo Art.46, III e Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica, senão vejamos:

> **"Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
>
> (...)
> III – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> (...)."

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> **"Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:**
> (...)
> I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 21/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 21/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 25 de agosto de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões